



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LANLINK  
INFORMÁTICA LTDA.**

Processo Administrativo N.º 4749356-61.2010.8.06.0000  
Pregão Presencial N.º 04/2010.

A empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA.**, participante do Pregão Presencial n.º 04/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará de classificação da proposta da empresa TRUE ACCESS CONSULTING S/A, por entender que a licitante desatendeu a 22 exigências previstas no Edital, a seguir expostas:

1 - A empresa ofereceu em sua proposta Hardware Bypass Externo, quando o edital requeria "Hardware Bypass Interno" e "Software Bypass", nos subitens 3.4.6 e 3.4.7 do Termo de Referência;

2- Também não apresentou documentação informando que existe compatibilidade entre o equipamento de correlação de eventos e as soluções de Firewall/VPN propostas (item 3.7 do do Termo de Referência);

3- A empresa não apresentou documentação oficial ou declaração a comprovar a descrição e partnumbers dos equipamentos e da extensão da garantia - subitem 6.8 do Edital;

4- Na documentação apresentada pelos fabricantes IBM, RSA e Checkpoint não consta o tempo de solução exigido pelo subitem 6.8 do Edital;

5- No e-mail do fabricante Checkpoint, os itens listados não coincidem com o especificado na Tabela de Partnumbers que se encontra no início da proposta (subitem 6.8 do Edital);

6- A documentação a comprovar o atendimento ao requisito do item 3.1.18 do Edital não é satisfatória, a proposta de preço da TRUE ACCESS não comprova a ACL IPV6;

7- A documentação apresentada não comprova o atendimento ao subitem 3.1.28 do Edital, pois não comprova os sistemas operacionais suportados pelo cliente VPN;

8- Os itens 3.1.25, 3.1.28, 3.3.27, 3.4.27 e 3.4.28, da proposta de preço da TRUE ACCESS se encontram sem identificação exigida pelo Edital, não sendo especificadas páginas de comprovação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

9- A proposta da TRUE ACCESS não comprova o “priority queue”, não atendendo ao item 3.1.29.14.1;

10- A empresa não comprova atender ao item 3.3.9, que pode inspecionar tráfego em portas diferentes das padrões;

11- Não atende o item 3.4.21 do edital, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a VLANs, mas não especifica a quantidade de VLANs que o equipamento suporta;

12- Não atende também o item 3.4.21 do edital, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a VLANs, mas não mostra o atendimento a análise de múltiplos segmentos utilizando uma única interface;

13- A proposta da TRUE ACCESS comprova apenas suporte a análise passiva, não demonstrando o atendimento ao período de agendamento requerido, previsão do item 3.4.33;

14- Não comprova estrutura de normalização prevista no item 3.4.40;

15- A proposta não comprova detenção de sistema operacional de determinado endereço de IP, previsão do item 3.4.41;

16- A proposta não comprova detenção de sistema operacional de determinado endereço de IP, previsão do item 3.4.41;

17- Não há comprovação de que o equipamento faz uma sessão inteira do fluxo de tráfego (IP SESSION LOGGING), prevista no item 3.4.45 do edital;

18- A proposta de preço da TRUE ACCESS não comprova detecção de regras em conflito, prevista no item 3.5.8;

19- A TRUE ACCESS não comprova pela documentação apresentada retorno às configurações anteriores dos dispositivos, conforme o disposto no item 3.5.17;

20- A proposta de preços da TRUE ACCESS não comprova que o equipamento suporta a contabilidade das ACLS No item 3.5.10;

21- a proposta de preço da TRUE ACCESS não comprova que o equipamento suporta SNMP, SDEE e RDEP, previsão do item 3.7.3;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

22- O item 3.7.7 do edital prevê que deve ser capaz de tratar 30.000 fluxos "netflow" por segundo, e a proposta de preço da TRUE ACCESS não comprova com a tela do produto, pois o mesmo é diferente do produto especificado na proposta.

No pedido, requer a desclassificação da empresa True Access Consulting S/A.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa TRUE ACCESS CONSULTING S/A, alegando que a proposta da empresa atende por completo os requisitos do Edital, não sendo admissível a sua desclassificação pelo simples fato de "não tê-la apresentado nos termos taxativamente idênticos aos previstos no Instrumento Convocatório".

Se defende ainda dizendo que, mesmo que se admitam existentes as supostas violações editalícias, estas em nada prejudicarão a execução dos serviços, reafirmando que a proposta é perfeitamente exequível e vantajosa para a Administração, rogando que seja mantida a classificação.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame. Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Informática do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

**• Quanto ao exigido nos itens 3.4.6 e 3.4.7 do Anexo C - Termo de Referência**

***A recorrente alega que "subitens 3.4.6 e 3.4.7 do edital é requerido funcionalidades de hardware bypass interno e software bypass para o equipamento."***

***Entendemos que a solução fornecida não atende a funcionalidade exigida no item 3.4.7 do Termo de Referência. A documentação indicada pela empresa True Access na página 04 do Anexo 01 informa o fornecimento da funcionalidade "hardware level bypass external". O item 3.4.7 exige que "Deverá implementar funcionalidade de "hardware bypass" de forma automática, ou seja, em caso de qualquer falha em hardware (falha de hardware,***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*falha de energia, desligamento do IPS etc.) o IPS deverá permitir a passagem do tráfego sem perda de conectividade. Essa funcionalidade deverá ser interna ao equipamento. Caso o equipamento não implemente essa funcionalidade internamente alternativamente será aceita utilização de um appliance secundário, com as mesmas características do equipamento fornecido, desde que não interrompa o fluxo dos dados.”. A empresa True Access propôs uma solução com a funcionalidade requerida externa ao equipamento, porém não ofereceu um appliance secundário em sua proposta, conforme solicitado no edital.*

**• Quanto ao exigido no item 3.7.1 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois não apresenta a documentação informando que existe compatibilidade nativa entre as soluções.”*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.7.1 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access nas páginas 12 e 13 do Anexo 2 comprovam a compatibilidade exigida no item 3.7.1.*

**• Quanto ao exigido no item 6.8 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “A empresa True Access Consulting não atende a esse item com relação à solução fornecida pelo fabricante Checkpoint, pois não apresenta documentação oficial ou declaração como meio de comprovação e sim um e-mail trocado com o fabricante, onde não é possível verificar sua veracidade”. A recorrente informa ainda que “no e-mail como comprovação para o fabricante Checkpoint, nem todos os itens listados coincidem com o especificado na Tabela de Partnumbers que se encontra no início da proposta”.*

*Entendemos que a empresa True Access não forneceu a documentação exigida no item 6.8 do Termo de Referência para o fabricante Checkpoint. A documentação apresentada não indica o tempo de solução e não consta o part number do equipamento ofertado para o CÓDIGO 03, descrito na proposta como “CPAP-SG80”.*

**• Quanto ao exigido no item 6.8 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “A empresa True Access Consulting não atende a esse item, pois a documentação apresentada dos fabricantes IBM, RSA e Checkpoint não consta o tempo de solução exigido”.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Entendemos que a empresa True Access não forneceu a documentação exigida para comprovação do item 6.8 do Termo de Referência para os fabricantes IBM, RSA e Checkpoint. A documentação apresentada não indica o tempo de solução para os equipamentos.*

**• Quanto ao exigido no item 3.1.18 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "é requerido que o equipamento suporte listas de controle de acesso (ACL) IPv6 ou regras de controle de acesso IPv6. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito".*

*Entendemos que empresa True Access não forneceu a documentação exigida para comprovação do item 3.1.18 do Termo de Referência.*

**• Quanto ao exigido no item 3.1.28 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "a Contratada deve disponibilizar clientes VPN IPsec com suporte para os sistemas operacionais Windows XP e Vista. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova os sistemas operacionais suportados pelo cliente de VPN".*

*Entendemos que empresa True Access não forneceu a documentação que comprove exigência do item 3.1.28 do Termo de Referência.*

**• Quanto ao exigido no item 3.1.29.14.1 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "é requerido que o equipamento deve implementar Priority Queue para tráfego de voz e vídeo. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito".*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.1.29.14.1 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access na página 30 do Anexo 3 descreve que "solução garante a banda e controla a latência para aplicações com fluxo constante de transmissão (streaming) como Voz sobre IP (VoIP) e vídeo conferência".*

**• Quanto ao exigido no item 3.3.9 do Anexo C - Termo de Referência**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*A recorrente alega que “o equipamento deve possuir capacidade de inspecionar tráfego HTTP e FTP em portas diferentes das portas padrões. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento a funcionalidade de inspecionar esse tipo de tráfego em portas diferentes das padrões”.*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.3.9 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access na página 05 do Anexo 5 descreve a funcionalidade de Stateful Inspection que permite o controle de acesso das aplicações que trafegam na rede.*

*•Quanto ao exigido no item 3.4.21 do Anexo C - Termo de Referência*

*A recorrente alega que “o equipamento deve suportar a análise simultânea de tráfego associado à pelo menos 250 VLANs 802.1q. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a VLANs, mas não especifica a quantidade de VLANs que o equipamento suporta”.*

*Entendemos que a empresa True Access não forneceu a documentação que comprove a quantidade de VLANs suportadas pelo equipamento, conforme exigido no item 3.4.21 do Termo de Referência.*

*•Quanto ao exigido no item 3.4.22 do Anexo C - Termo de Referência*

*A recorrente alega que “o equipamento deve ser capaz de operar em modo in-line monitorando múltiplos segmentos (VLAN) de rede utilizando uma única interface. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a VLANs, mas não mostra o atendimento a análise de múltiplos segmentos utilizando uma única interface”.*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.4.22 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access na página 19 do Anexo 1 descreve que “Utiliza-se a proteção de domínios para definir políticas de segurança para diferentes segmentos de rede monitorados por um único appliance. Domínios de proteção agem como sensores virtuais, como se existissem vários appliances monitorando a rede. Domínios de proteção podem ser definidos usando portas, VLANs ou faixas de endereços IP.”. A documentação esclarece que vários domínios de proteção podem ser configurados em um único equipamento e que podem ser definidos usando*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*VLANs, donde se conclui que uma interface do equipamento deve conter políticas de segurança para diferentes segmentos de rede.*

**• Quanto ao exigido no item 3.4.33 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "o equipamento deve habilitar a análise passiva do tráfego de rede durante um período agendado a fim de aprendizado do comportamento padrão da rede. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a análise passiva, mas não demonstra o atendimento ao período agendado requerido".*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.4.33 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access nas páginas 17, 50 e 10 do Anexo 1 descrevem que a solução permite o estabelecimento de uma política de distribuição de configurações de segurança através de uma console centralizada.*

**• Quanto ao exigido no item 3.4.40 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "o equipamento deve possuir estrutura de normalização de tráfego para que possam combater técnicas de evasão. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito normalização".*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.4.40 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access nas páginas 38 e 41 do Anexo 1 descrevem que a solução permite uma análise estatística através da coleta do tráfego de rede gerando um baseline de comportamento para identificar e prevenir desvios. Adicionalmente a solução possui mecanismos para detectar e bloquear tentativas de roubo de dados privados.*

**• Quanto ao exigido no item 3.4.41 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "o equipamento consiga identificar o sistema operacional associado a um determinado endereço IP permitindo dessa forma análise do risco associado a um determinado ataque. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito de detecção do sistema operacional de determinado endereço IP".*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.4.40 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access nas páginas 42 e 62 do Anexo 1 descrevem que a solução implementa uma política de descoberta automática de servidores na rede. Essa política identifica o sistema operacional do equipamento, serviços correntemente executando no sistema e executa checagem de vulnerabilidade.*

**• Quanto ao exigido no item 3.4.43 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "o equipamento opere em modo in-line (IPS) e devem ser suportados no mínimo os seguintes tipos de (configuráveis por assinatura de ataque): geração de alerta, gerar trap SNMP, fazer "logging" dos pacotes gerados pelo sistema "vítima", fazer "logging" dos pacotes gerados pelo sistema que está efetuando o ataque, promover "reset" da conexão TCP, bloquear o pedido de conexão, bloquear o endereço que está gerando o ataque de conexão, negar pacotes associados ao ataque "in-line". A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento a diversas das reações requeridas que devem ser configuradas por tipo de ataque".*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.4.43 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access nas páginas 43 e 64 do Anexo 1 demonstram a solução poderá gerar alertas via e-mail e SNMP, realizar e salvar logs com a evidência dos ataques, pôr o ataque em quarentena ou executar um script pré-definido pelo administrador. O bloqueio poderá ser configurado para associar uma identificação para um ataque e definir o tipo do bloqueio por endereço, porta ou tráfego ICMP.*

**• Quanto ao exigido no item 3.4.45 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que "o equipamento deve possuir opção de gravação de sessões completas para servir como subsídio para análise forense (IP Session Logging). A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada mostra apenas que o equipamento faz logging, mas não que é possível fazer isso para uma sessão inteira do fluxo de tráfego (IP Session Logging)".*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.4.45 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access na página 45 do Anexo 1 descreve que o equipamento implementa a funcionalidade de*





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*“Attack Traffic Logging”, ou seja, a solução é capaz de gravar logs contendo todo o tráfego gerado por um ataque.*

**• Quanto ao exigido no item 3.5.8 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “o equipamento deve possuir ferramenta de análise das regras, permitindo que sejam analisadas as regras que estão se sobrepondo ou entrando em conflito com outras regras já existentes. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito”.*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.5.8 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access nas páginas 1, 3 e 5 do Anexo 6 descrevem que a solução implementa uma ferramenta para gerenciamento das políticas através de uma console unificada para todas as características e funcionalidades de segurança, permitindo a identificação pelo administrador regras que estão se sobrepondo ou entrando em conflito com outras regras já existentes. A documentação comprovou possuir mecanismos de pesquisa que permite ao administrador analisar as regras que estão aplicadas nos dispositivos. A especificação técnica do item 3.5.8 não exige que a análise das regras seja realizada de forma automatizada.*

**• Quanto ao exigido no item 3.5.17 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “o equipamento deve permitir o retorno às configurações anteriores dos dispositivos, para a necessidade de recuperação de falhas. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito”.*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.5.17 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access na página 10 do Anexo 6 descreve que a funcionalidade de recuperação de uma falha de upgrade indicando que “se um upgrade ou operação de distribuição falha em um dispositivo SecurePlatform, o dispositivo irá reiniciar e automaticamente retornar a última versão distribuída”.*

**• Quanto ao exigido no item 3.5.10 do Anexo C - Termo de Referência**

*A recorrente alega que “o equipamento deve implementar a contabilidade das Listas de Controle de Acesso - ACLs - que foram atingidas ou entraram em conformidade com o tráfego que está*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*passando pela rede. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada apenas demonstra que o equipamento suporta ACLs, mas não comprova que o equipamento suporta a contabilidade dessas”.*

*Entendemos que a empresa True Access não forneceu a documentação que comprove a contabilidade das Listas de Controle de Acesso, conforme exigido no item 3.5.10 do Termo de Referência.*

*• Quanto ao exigido no item 3.7.3 do Anexo C - Termo de Referência*

*A recorrente alega que “o equipamento deve suportar o processamento de pelo menos 1.500 eventos por segundo (syslog, SNMP, SDEE, RDEP) e ser acessível por meio de interface gráfica de configuração e análise de eventos. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada apenas demonstra a capacidade de processamento, mas não comprova que o equipamento suporta SNMP, SDEE e RDEP”.*

*Entendemos que a solução fornecida atende a funcionalidade exigida no item 3.7.3 do Termo de Referência. A documentação apresentada pela empresa True Access na página 1 do Anexo 2 descreve que o equipamento é capaz de suportar até 100.000 eventos por segundo (EPS) e na página 2 do Anexo 2 descreve a utilização dos métodos de coleta SDEE e RDEP, bem como Syslog e SNMP .*

*• Quanto ao exigido no item 3.7.7 do Anexo C - Termo de Referência*

*A recorrente alega que “o equipamento deve ser capaz de tratar pelo 30.000 fluxos “Netflow” por segundo. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada é uma tela de produto diferente do produto especificado em sua proposta”.*

*Entendemos que a empresa True Access não forneceu a documentação que comprove o tratamento de 30.000 fluxos Netflow por segundo, conforme exigido no item 3.7.7 do Termo de Referência. A documentação apresentada descreve a capacidade de processamento de um servidor genérico baseado em Linux e não do appliance fornecido.*

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de ser acatada parte das argumentações apresentadas pela empresa RECORRENTE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Informática do TJCE, que reavaliou a documentação apresentada pela RECORRIDA, e considerou que a empresa True Access Consulting S/A não cumpriu todos os requisitos editalícios, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado procedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja DESCLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa **TRUE ACCESS CONSULTING S/A**, no Pregão Presencial nº 04/2010, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*** (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 04/2010.

Fortaleza, 08 de outubro de 2010.

**MEMBROS:**

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria F. T. R. Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca E. M. Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha T. S. Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria E. G. do Amaral*

*pl*  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

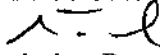
**Processos nº:** 4749356-61.2010.8.06.0000.

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., na Pregão Presencial nº 04/2010, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de solução de segurança de TIC (Tecnologia da Informatização e Comunicação), visando a interligação das unidades do Poder Judiciário, incluindo equipamentos destinados à sede do Tribunal de Justiça, Fórum Clóvis Beviláqua e 209 (duzentas e nove) unidades judiciárias, bem como serviços de gerenciamento, suporte, atualização, implantação e treinamento da solução.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e provido** o recurso administrativo interposto pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., para **retificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e **desclassificar** a proposta da empresa TRUE ACCESS CONSULTING S.A. no Pregão Presencial nº 04/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 14 de outubro de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência.

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

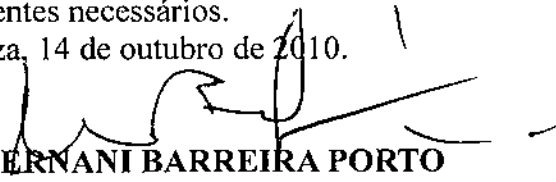
  
Velda Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., para **retificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e **desclassificar** a proposta da empresa TRUE ACCESS CONSULTING S.A. no Pregão Presencial nº 04/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de outubro de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará